



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

LEI N.º 956/2013
20 de novembro de 2013

Súmula: Determina aos Bancos e Cooperativas de Crédito Obrigações Relativas ao Atendimento dos Usuários nas Agências Bancárias Situadas no Território do Município de Paulo Frontin e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º. Os bancos e cooperativas de crédito com agências situadas no Município de Paulo Frontin deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º. Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

§ 3º. As agências tratadas no *caput* deverão instalar biombos em frente aos caixas, de modo a assegurar privacidade aos clientes e usuários durante o seu atendimento, resguardando as atividades dos mesmos daqueles que aguardam o atendimento, bem como ofertar, no mínimo, 10 (dez) assentos de correta ergometria para uso do público em geral.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo 05 (cinco) assentos de correta ergometria.

Parágrafo único. O atendimento preferencial tratada no *caput* não prejudicará o atendimento dos demais usuários na forma estabelecida no artigo 1º e seus parágrafos, devendo as instituições financeiras destinar atendimento exclusivo para as pessoas que necessitam de atendimento preferencial.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 3º. Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências pelo menos 01 (um) bebedouro de água e banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I - o número desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III - o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - o direito a no mínimo 15 (quinze) assentos para uso público, sendo no mínimo 10 (dez) assentos para uso geral e no mínimo 05 (cinco) assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

V - os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração, mediante o regular processo administrativo:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º. O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 7º. Os Bancos terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Paulo Frontin ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Frontin/PR, 20 de Novembro de 2013.

JAMIL PECH
Prefeito Municipal